



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.936 - RS (2018/0236618-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO DOS SANTOS OURIQUE
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 52, *CAPUT*; 112, *CAPUT*; 118, *CAPUT*, I E § 2º; E 127, TODOS DA LEP. FALTA GRAVE COMETIDA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO E PERDA DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR SOMENTE QUANTO À FRAÇÃO DA PERDA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS.

1. Verifica-se a regularidade da decisão do Juízo da execução penal, em dispensar a audiência de justificação, notadamente em razão da ausência de regressão de regime prisional, portanto, em conformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. *A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão estadual, de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório* (AgRg no HC n. 367.421/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017).

3. Reconhecida a falta grave, merece reparos a decisão proferida nos embargos infringentes, que atestou a regularidade procedimental, no que diz respeito ao entendimento do Juízo da Execução Criminal quanto à suficiência das medidas administrativas aplicadas, de competência exclusiva do diretor do estabelecimento prisional.

4. Na presente hipótese, tanto o Juízo da execução como o Tribunal *quo* reconheceram a configuração da falta grave, dessa forma, imperioso o retorno dos autos para aplicação das sanções cabíveis, notadamente no que se refere à fixação de nova data-base para concessão de novos benefícios, exceto livramento condicional, indulto e comutação da pena; bem como na escolha da fração de perda dos dias remidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de que seja estabelecida, de maneira fundamentada, a fração da perda dos dias remidos aplicável ao caso, observado o limite de 1/3, bem como definida a nova data-base para concessão de novos benefícios, exceto livramento condicional, indulto e comutação da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.936 - RS (2018/0236618-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que, por unanimidade, proveu os Embargos Infringentes no Agravo em Execução Penal n. 70075152652.

EMBARGOS INFRINGENTES.

EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO SINGULAR DE HOMOLOGAÇÃO DO PAD E RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO JUDICIAL SUMARIZADO NÃO REALIZADO, DIANTE DA SUFICIÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL, QUE VISAVA A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES JUDICIAIS.

No caso, o pedido deduzido pelo *parquet* em sede de agravo em execução é juridicamente impossível, porque a ausência de instauração do procedimento judicial sumarizado e da realização da audiência de justificação inviabilizam o alcance dos pedidos de regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base, postulados nas razões do AGE ministerial. Nessa moldura, o voto-líder da maioria no julgamento do AGE ministerial determinou ao Juízo *a quo* a designação de audiência de justificação, o que não foi postulado no referido recurso pelo agravante, consoante acima assinalado. Assim, impende prover o presente recurso infringente, para desconstituir o aresto embargado e, em consequência, não conhecer do agravo em execução ministerial.

RECURSO PROVIDO, PARA DESCONSTITUIR O ARESTO EMBARGADO E NÃO CONHECER DO AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração (fls. 120/125), esses foram rejeitados (fls. 130/134).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O cabimento do recurso de embargos de declaração depende da existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, o que não ocorreu no julgamento do recurso infringente originário.

RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

O recurso especial aponta a violação dos arts. 52, *caput*; 112, *caput*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

118, I e § 2º; e 127, todos da Lei de Execução Penal.

Relata que o Ministério Público manejou agravo em execução contra decisão proferida pelo juízo de origem, que homologou o PAD 317/2016, reconheceu a falta grave e aplicou a pena de isolamento disciplinar de 20 dias, bem como a anotação da falta no prontuário do apenado (fls. 23-23v) – (fl. 147).

Em sede de embargos infringentes, o Terceiro Grupo Criminal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para desconstituir o acórdão recorrido e não conhecer do agravo em execução ministerial (fls. 74-77v). Para chegar a tal conclusão, o órgão julgador apontou que "o agente ministerial, na ânsia de ver o apenado punido com as sanções aplicáveis com exclusividade pelo Juízo, olvidou das etapas de instauração do procedimento judicial sumarizado e realização da audiência de justificação, e postulou a regressão do regime carcerário, a perda de 1/3 dos dias remidos e a alteração da data-base, pedidos impossíveis juridicamente de serem alcançados sem a prévia realização das fases judiciais à aplicação dessas sanções, mormente em sede de agravo em execução, pena de supressão de instâncias" (fl. 76v) – (fl. 148).

Assevera o recorrente, assim, que a decisão recorrida contraria a posição pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a audiência de justificação somente é necessária para fins de regressão de regime e que, até mesmo, é desnecessária nova oitiva do reeducando em juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de infração disciplina (fl. 148).

Ressalta, no ponto, que importante observar que na data da decisão de primeiro grau, 10/11/2016, o apenado encontrava-se em regime fechado, razão pela qual não era possível a regressão de regime e, portanto, dispensável a audiência de justificação (fl. 150).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, destaca que, *reconhecida a prática de falta grave pelo PAD e pelo juízo da execução criminal, nos termos do artigo 50, inciso VII, da Lei n. 7.210/1984, era impositiva a cominação das sanções legais correspondentes, no caso, a alteração da data-base e a perda de até 1/3 dos dias remidos (fls. 150/151).*

Aduz, assim, que era defeso, então, ao Juízo de primeiro grau realizar juízo de conveniência sobre os consectários da falta disciplinar, por reputar desnecessário cominar as sanções previstas em lei, reputando adequadas aquelas fixadas pelo diretor do estabelecimento prisional. [...] Assim, *reconhecida a prática da falta grave, o Tribunal deverá, obrigatoriamente, determinar a alteração da data-base para novos benefícios, assim como a perda de até 1/3 dos dias remidos, como já decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (fl. 151).*

Pede o recorrente o conhecimento e o provimento do recurso especial a fim de que sejam aplicados os consectários legais decorrentes da prática da falta grave reconhecida ou, alternativamente, restabelecido o acórdão da Quinta Câmara Criminal.

Oferecidas contrarrazões (fls. 159/166), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 167/173).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ADMITIDO.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 191/196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.936 - RS (2018/0236618-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Extrai-se do voto condutor do acórdão do agravo em execução o seguinte trecho (fls. 78/82 – grifo nosso):

[...]

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão de fls. 23/23v, que deixou de designar audiência de justificação, reconhecendo a falta grave praticada pelo apenado, aplicando a pena de isolamento disciplinar de 20 dias, bem como a anotação da falta no prontuário.

Sustenta, em síntese, o órgão ministerial que diante do reconhecimento da falta grave deve ser determinada a alteração da data - base, a regressão de regime, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 03/06v).

Em contrarrazões, a defesa pugnou pelo improvimento do agravo (fls. 38v/41v).

Conforme se observa do PAD nº 317/2016-ASD/PMEO (fls. 10/21) o apenado foi flagrado fazendo uso de aparelho celular no pátio de sol.

O agravo merece parcial provimento.

A decisão agravada foi assim exarada:

"Vistos.

O PAD 317/2016 mostra-se formalmente correto e apura falta grave praticada pelo apenado dentro do sistema prisional consistente no uso de telefone celular (art. 50, VII e 52 da Lei de Execuções Penais, e art. 11, IX do RDP).

O Conselho de Disciplina entendeu reconhecer a prática da falta grave e aplicar a sanção de isolamento disciplinar de 20 dias e anotação da falta em seu prontuário.

É o relatório. Decido.

Em que pese a alegação de que o aparelho de celular não pertencia ao apenado, fato é que foi flagrado de posse do telefone, fato incontroverso, com o que não merece acolhimento as teses suscitadas pela defesa na fl. 104, nem mesmo a justificativa apresentada, porquanto a posse de aparelho de telefone celular dentro de estabelecimento prisional é expressamente vedado.

Com efeito, **a sanção proposta na conclusão do PAD é suficiente e adequada ao caso concreto, sendo desnecessária a aplicação de nova sanção, bem como de designação de audiência para oitiva do apenado, uma vez que não se trata de caso de regressão de regime, à teor do que dispõe o art. 118, § 2º, da LEP.**

[...]

Diante do exposto, homologo o PAD 317/2016, reconheço a falta grave e aplico a pena de isolamento disciplinar de 20 dias, bem como a anotação da falta no prontuário do apenado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se e comuniquem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público sobre os exames juntados às fls. 78/84.

Diligências legais".

Conforme se verifica, o Magistrado singular homologou o PAD 317/2016, reconheceu a falta grave sem, todavia designar audiência de justificação.

Dispõe o artigo 118 da LEP:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (grifei)".

Desse modo, **necessária a designação de audiência de justificação para a apuração e reconhecimento de falta grave.**

Voto, portanto, no sentido de dar parcial provimento ao agravo para reformar a decisão de fls. 23/23v, determinando a designação de audiência de justificação para apuração de falta grave, em tese, praticada pelo apenado.

[...]

Em sede de embargos infringentes, assim se manifestou a Corte gaúcha (fls. 112/114 – grifo nosso):

[...]

No caso vertente, **após o apenado RODRIGO DOS SANTOS OURIQUE ter sido flagrado portando um telefone celular no interior do estabelecimento prisional, o procedimento administrativo disciplinar nº 317/2016 foi instaurado para a apuração da falta grave.**

Por oportuno, é preciso esclarecer que, com o sucessivo advento da Lei nº 7.210/84 (LEP) e da Constituição Federal de 1988, o processo de execução penal conquistou a sua total autonomia em relação ao processo criminal de conhecimento, passando a ter os seus próprios fundamentos, princípios e regras. Nos lindes da apuração de falta grave imputada a apenado, a Lei de Execução Penal em vigor adotou o sistema dualístico, desdobrando a procedimentalidade do processo administrativo disciplinar (PAD), de *lege lata*, em duas fases obrigatórias, distintas e sucessivas [...]

Nestes termos, **a primeira fase é administrativa por excelência e a sua iniciativa compete ao Diretor do Estabelecimento Prisional, que, após instaurar o PAD para apuração de falta grave e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentalizá-lo em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório regulamentar, pode concluir que o apenado-sindicado praticou falta grave', e, em consequência, aplicar-lhe as sanções exclusivas da Administração Penitenciária (p.ex.: art. 58 da LEP: isolamento, suspensão e restrição de direitos por prazo não superior a 30 dias) e sanções compartilhadas, passíveis de ratificação judicial (p.ex.: art. 60 da LEP: inclusão preventiva do apenado em regime disciplinar diferenciado).

A segunda fase é judicial, consequência da primeira, competindo ao Juízo da Execução Penal, que, recebendo o PAD procedimentalizado pelo diretor da Casa Prisional, poderá instaurar um processo judicial disciplinar sumarizado contra o apenado, no âmbito do qual, também à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos na Lei de Execução Penal, poderá convalidar a punição administrativa do apenado e, sem prejuízo, aplicar-lhe outras sanções - judiciais exclusivas em decorrência da falta grave por ele praticada, ou, então, julgar suficiente a punição aplicada pelo diretor da Casa Prisional, ou, ainda, absolver o apenado da imputação de prática de falta grave.

Contudo, no caso sob exame, após a procedimentalização do PAD nº. 317/2016, o Juízo da Execução Criminal entendeu pela suficiência das medidas administrativas aplicadas da competência exclusiva do diretor do estabelecimento prisional, razão pela qual homologou o PAD e determinou a averbação da falta grave na guia de execução de RODRIGO.

Vale dizer: o Juízo *a quo* não ampliou o espectro de sanções para além daquelas impostas pelo diretor do cárcere. Nesta vertente, caso o magistrado singular pretendesse aplicar as sanções judiciais exclusivas da sua competência, ele instauraria o procedimento judicial sumarizado, designaria a audiência de justificação e, após a realização do ato, aplicaria as sanções que ele entendesse pertinentes ao caso, sem olvidar da possibilidade de absolver o apenado da imputação deduzida contra ele.

No caso concreto, entendeu o julgador monocrático pela suficiência das sanções administrativas, sem a aplicação de sanções judiciais, com o que se insurgiu o *parquet* mediante a interposição do recurso de agravo em execução.

Contudo, o agente ministerial, na ânsia de ver o apenado punido com as sanções aplicáveis com exclusividade pelo Juízo, olvidou das etapas de instauração do procedimento judicial sumarizado e realização da audiência de justificação, e postulou a regressão do regime carcerário, a perda de 1/3 dos dias remidos e a alteração da data-base, pedidos impossíveis juridicamente de serem alcançados sem a prévia realização das fases judiciais à aplicação dessas sanções, mormente em sede de agravo em execução, pena de supressão de instâncias.

Nesta toada, sendo juridicamente impossível o pleito ministerial deduzido em sede de agravo em execução, deve ser dado provimento ao presente recurso infringente, para desconstituir o aresto embargado e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, não conhecer do agravo em execução ministerial.
[...]

A questão inicial debatida nos autos cinge-se em saber se é prescindível a audiência de justificação nas hipóteses em que não há a regressão de regime.

Verifica-se a regularidade da decisão do Juízo da execução penal, em dispensar a audiência de justificação, notadamente em razão da ausência de regressão de regime prisional, portanto, em conformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, colaciono precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. CONECTIVOS LEGAIS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE AO ACUSADO QUE SE ENCONTRA EM REGIME FECHADO. PRECEDENTES.

I - Imprescindível a oitiva prévia do apenado em juízo para a decretação da perda dos dias remidos na hipótese em que, ao final de procedimento apuratório disciplinar, constata-se que houve a prática de falta grave, e o condenado foi previamente ouvido e esteve acompanhado de advogado no âmbito do processo administrativo.

II - O artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.704.696/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/2/2018 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão estadual, de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

2. A análise do pedido de desclassificação da infração disciplinar para falta média ou leve é inviável no rito de cognição estreita do *habeas corpus*, que não admite incursão na seara fático-probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 367.421/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso).

Contudo, reconhecida a falta grave, merece reparos a decisão proferida em embargos infringentes, que atestou a regularidade procedimental, no que diz respeito ao entendimento do Juízo da Execução Criminal quanto à suficiência das medidas administrativas aplicadas, de competência exclusiva do diretor do estabelecimento prisional.

Com efeito, na presente hipótese, tanto o Juízo da execução como o Tribunal *a quo* reconheceram a configuração da falta grave, dessa forma, imperioso o retorno dos autos para aplicação das sanções cabíveis, notadamente no que se refere à fixação de nova data-base para concessão de novos benefícios, exceto livramento condicional, indulto e comutação da pena; bem como na escolha da fração de perda dos dias remidos.

Neste ponto, impõe-se afirmar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que *a expressão 'poderá' contida no art. 127 da Lei n. 7.210/1984, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 12.433/2011, [deve] ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 dos dias remidos* (AgRg no REsp n. 1.424.583/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/6/2014 – grifo nosso).

No mesmo sentido, colhe-se os seguintes julgados de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte: HC n. 312.977/RS (Ministro Ericson Marinho – Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma., DJe 30/6/2015); AgRg no REsp n. 1.430.097/PR (Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/4/2015); e HC n. 284.929/RS (Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 27/11/2014).

Reforçando esse entendimento: ***A jurisprudência desta Corte***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior é firme em assinalar que, consoante disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais, a discricionariedade do magistrado está adstrita à fração sobre a qual será determinada a perda dos dias remidos, pois não pode ser afastada a incidência da referida sanção (AgRg no REsp n. 1.467.803/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/12/2015 – grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de que seja estabelecida, de maneira fundamentada, a fração da perda dos dias remidos aplicável ao caso, observado o limite de 1/3, bem como definida a nova data-base para concessão de novos benefícios, exceto livramento condicional, indulto e comutação da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0236618-2

REsp 1.765.936 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173915920158210073 00184768620178217000 01837056420188217000
02793808820178217000 03680726320178217000 173915920158210073
1837056420188217000 184768620178217000 2793808820178217000
3680726320178217000 70072543614 70075152652 70076039577 70078184934

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO DOS SANTOS OURIQUE
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.